

GLOSSÁRIO

ASSISTIDO	Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
ATUÁRIO	Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano e o fluxo de recursos necessários para o equilíbrio; seguros de qualquer espécie (vida em grupo, automóvel, incêndio, etc.).
AUTOPATROCÍNIO	Condição de o participante que se desliga ou é desligado do patrocinador de permanecer no plano de previdência.
BENEFICIÁRIO	Dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios por ele oferecidos.
BENEFÍCIO	Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL	Benefício assegurado ao participante, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no Regulamento do Plano.
BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ DO PARTICIPANTE	Benefício assegurado ao participante incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, reconhecida como tal pela Previdência Social e conforme estabelece o Regulamento do Plano.
BENEFÍCIO ESPECIAL POR INVALIDEZ DO PARTICIPANTE ESPECIAL	Benefício assegurado ao participante especial incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, conforme estabelece o Regulamento do Plano.
BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE	Em caso de óbito do participante, fica assegurado aos seus beneficiários o recebimento do benefício de pecúlio por morte do participante, conforme estabelece o Regulamento do Plano.
BENEFÍCIO POR MORTE DO ASSISTIDO	Em caso de óbito do assistido, fica assegurado aos seus beneficiários o recebimento do benefício por morte do assistido, conforme estabelece o Regulamento do Plano.
BENEFÍCIO ESPECIAL POR MORTE DO PARTICIPANTE RELATIVO AO	Em caso de óbito do participante especial, fica assegurado aos seus beneficiários o recebimento do benefício especial por morte do participante, relativo ao

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

PARTICIPANTE ESPECIAL	participante especial, conforme estabelece o Regulamento do Plano.
BENEFÍCIO MÍNIMO	Valor mínimo de benefício a ser concedido de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.
BENEFÍCIO DO PLANO	Todos os benefícios previdenciários assegurados pelo plano aos participantes e a seus beneficiários.
BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Condição que permite ao participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício permanecer vinculado a entidade, desde que cumpridas as exigências previstas no Regulamento.
CARÊNCIA	Prazo mínimo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios para que o participante ou beneficiário adquira direito a um ou mais benefícios ou possa optar por institutos previstos no plano.
CONSELHO DELIBERATIVO	É a instância máxima da EFPC, com as competências estabelecidas em seu Estatuto.
CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL	Contribuição destinada a custear benefícios de Invalidez e morte do participante em fase de contribuição para o plano.
CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA MENSAL	Fonte de custeio para suportar as despesas administrativas do plano de benefícios.
CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA	Contribuição facultativa paga mensal ou esporadicamente.
COTA	Parcelas de idêntico valor em que se divide o patrimônio, que variam ao longo do tempo em função da respectiva rentabilidade líquida.
CUSTEIO ADMINISTRATIVO	Valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos Planos de Benefícios de uma EFPC, conforme definido nos Regulamentos e respectivos planos de custeio.
DIRETORIA EXECUTIVA	Órgão que compõe a estrutura mínima obrigatória de uma EFPC e é responsável pela sua administração, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.
ELEGÍVEL	Condição do participante ou beneficiário de Plano de Benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano nos termos do

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

respectivo Regulamento.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC	Também conhecida como Fundo de Pensão, é aquela constituída sob a forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar planos privados de concessão de benefícios complementares de aposentadoria.
ENTIDADE MULTIPATROCINADA	Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra plano(s) de benefícios que congrega(m) mais de um patrocinador.
EXTRATO	Demonstrativo com o histórico de contribuições que compõe a Reserva do Participante e do Assistido.
FUNDO ADMINISTRATIVO	Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.
FUNDO PREVIDENCIAL	Valor definido pelo Atuário na data da avaliação atuarial com o objetivo de cobertura de riscos, ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações de plano de benefícios por excedentes financeiros.
FUNDO ESPECÍFICO	Fundo correspondente ao Saldo remanescente da Subconta patrocinador.
ÍNDICE ATUARIAL DO PLANO - IAP	Índice utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do Plano de Benefícios, conforme definido no respectivo Regulamento
INCAPACIDADE	A perda da capacidade de um participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
INVALIDEZ	Verif. Incapacidade
INVESTIMENTO	Emprego da poupança em atividade produtiva, objetivando ganhos a médio ou longo prazo. É utilizado, também, para designar a aplicação de recursos em algum tipo de ativo financeiro.
JOIA	Valor pago a uma Entidade no ato da inscrição.
PARTICIPANTE	Pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência

Complementar.

PARTICIPANTE ORIGINAL PLUS	Participantes egressos do Plano de Origem.
PATROCINADOR	Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem, para seus empregados ou servidores, Plano de Benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de EFPC.
PECÚLIO POR MORTE	É o capital segurado que é pago em caso de morte de um segurado, em uma única parcela, para uma ou mais pessoas.
PECÚLIO POR INVALIDEZ	Benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a invalidez permanente total ou parcial do participante.
PLANO ANUAL DE CUSTEIO	Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
PLANO DE BENEFÍCIOS	Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais ou assistenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.
PLANO DE ORIGEM	Considera-se Plano de Origem o Plano de Benefícios Previdenciários (BD nº 001) da ENTIDADE.
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	Sintetiza os objetivos e metodologia na alocação dos recursos de cada um dos planos administrados pela ENTIDADE, em consonância com o disposto nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional de Previdência Complementar. O documento elaborado anualmente pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo é um instrumento de gestão fundamental para a administração dos recursos dos planos de benefícios.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

PORTABILIDADE	Condição que permite ao participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício portar seus recursos desde que cumpridas as exigências previstas no Regulamento.
RESGATE	Recebimento dos valores investidos por um participante num fundo de pensões.
REQUERIMENTO	Documento por meio do qual se manifesta a vontade do participante, assistido ou beneficiário perante a ENTIDADE, conforme previsto no Regulamento ou na Legislação.
RESERVA MATEMÁTICA	Montante de Recursos calculado em conformidade com a Nota Técnica Atuarial do plano de benefícios, e estruturada no Regime Financeiro de Capitalização e seu respectivo Método de Financiamento Atuarial ou Repartição Capitais de Cobertura, considerando a modalidade do benefício, o tipo, as hipóteses e parâmetros atuarias e as características do assistido ou participante, sendo classificada em Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e Reserva Matemática de Benefícios a Conceder.
REGULAMENTO	Documento que define os direitos e obrigações dos membros do plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.
SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC	É o valor da remuneração recebido pelo participante, incluídas horas extras.
SUBCONTA PARTICIPANTE	Constituída através da contribuição básica mensal e das contribuições voluntárias.
SUBCONTA PATROCINADOR	Constituída através da contribuição previdencial mensal que corresponde a 100% da contribuição básica mensal do participante.
UNIDADE SALARIAL – US	Base para o cálculo da contribuição básica mensal do participante.

#### CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º – O presente Regulamento tem a finalidade de disciplinar o PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, CNPB nº 1998.0065-65, doravante designado simplesmente por PLANO CD, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários e institutos nele previstos.

§ 1º – O Plano CD é contributivo e executado sob a modalidade de Contribuição Definida.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

§ 2º – Para fins deste Regulamento, considera-se PLANO DE ORIGEM o Plano de Benefícios Previdenciários (BD nº 001), CNPB nº 1988.0027-29.

§ 3º – O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 estará em extinção a partir da data da efetiva incorporação, não sendo admitidos novos ingressos a partir da referida data.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO CD

Art. 2º – São membros do PLANO CD:

I – o Patrocinador Fundador;

II – os demais Patrocinadores;

III – os Participantes; e

IV – os Assistidos.

§ 1º – Considera-se Patrocinador Fundador a COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE.

§ 2º – Na qualidade de Patrocinador, apenas a ENTIDADE responderá solidariamente ao Patrocinador Fundador pelas obrigações previstas no PLANO CD.

Art. 3º – Enquadrar-se-ão na condição de Patrocinadores as pessoas jurídicas que vierem a subscrever Convênio de Adesão ao PLANO CD, na forma da legislação vigente.

Art. 4º – Perderão a condição de Patrocinadores as pessoas jurídicas que vierem requerer a retirada de patrocínio, ou que descumprirem as obrigações assumidas no Convênio de Adesão em face da ENTIDADE ou do PLANO CD, na forma da lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do PLANO CD, o Patrocinador que se retirar assegurará aos participantes os direitos estabelecidos na legislação vigente, para os casos de retirada de Patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 5º – Considera-se Participante toda pessoa física que:

a) na qualidade de empregado ou administrador do Patrocinador venha a se inscrever no PLANO CD até a data da efetiva incorporação; e

b) rescinda ou tenha rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e mantenha sua inscrição no PLANO CD mediante opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º – Todo aquele que se inscreveu como Participante do PLANO CD no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência, bem como todo aquele que, em conformidade com o artigo 2º, letra “e”, parágrafo único, da Regulamentação constante do Anexo nº

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

1 deste Regulamento, seja considerado Participante Original Plus, terão a condição de Participante Original do PLANO CD.

§ 2º – O Participante poderá ter uma das seguintes condições:

I – Participante:

a) os que tiverem a condição de Participante Original do PLANO CD e os que se inscreverem como Participante no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, bem como, no caso dos demais Patrocinadores, os que se inscreverem como Participante no prazo de 90 (noventa) dias da vigência do convênio de adesão;

b) os que, não estando amparados pelo disposto na letra “a” deste inciso I, ao se inscreverem como Participante do PLANO CD, sejam aprovados em exame médico indicado pela ENTIDADE;

c) os que, ao se inscreverem como Participantes do PLANO CD, não estejam com contrato de trabalho suspenso ou licença sem remuneração do Patrocinador ou em gozo de auxílio doença pela Previdência Social;

d) os que, ao rescindir ou ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, optarem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e

e) os que, ao rescindir ou ter rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, optarem pelo instituto do Autopatrocínio.

II – Participante Especial:

a) os que efetivaram sua inscrição no PLANO CD após 28 de fevereiro de 1999, ou que venham a efetivá-la após 90 (noventa) dias contados a partir da sua admissão no Patrocinador;

b) afastado por motivo de auxílio doença concedido pela Previdência Social, ou afastado do trabalho por iniciativa do Patrocinador na data de implantação do PLANO CD, efetivar sua inscrição após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do retorno às atividades.

§ 3º – O Patrocinador não pagará contribuições relativamente aos Participantes Especiais para o custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que terão seus valores estabelecidos por equivalência financeira, com base no saldo total da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º – O Participante Especial poderá deixar esta condição, desde que, a critério da ENTIDADE, seja submetido a exame médico realizado por profissional credenciado.

§ 5º – Não será permitida a inscrição de Participante no Plano a partir da data da efetiva incorporação.

Art. 6º – Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no PLANO CD.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Art. 7º – Os Beneficiários do Participante e do Assistido neste PLANO CD são os que forem por ele livremente designados, nos termos permitidos pela legislação aplicável, ou, na falta dessa designação, os seus herdeiros legais.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO

Art. 8º – A inscrição do Participante no PLANO CD é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício ou instituto previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único – O Patrocinador contribuirá somente para um plano de benefícios para um mesmo Participante.

Art. 9º – A inscrição do Participante é facultativa e será realizada por meio de requerimento feito em impresso próprio fornecido pela ENTIDADE, juntando-se a este os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único – No ato da inscrição o Participante deverá promover também a inscrição dos Beneficiários por ele designados, podendo, a qualquer tempo, incluir novos Beneficiários e/ou excluir aqueles anteriormente indicados.

Art. 10 – O Participante deverá efetuar sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua admissão pelo Patrocinador.

§ 1º – É facultada a inscrição do interessado após o prazo previsto no “caput”, hipótese em que será enquadrado como Participante Especial, na forma do artigo 5º, § 2º, inciso II, deste Regulamento.

§ 2º – Não será permitida a inscrição de Participante no PLANO CD a partir da data da efetiva incorporação.

Art. 11 – O Participante que mantiver vínculo empregatício ou de direção com mais de um Patrocinador, ficará inscrito no PLANO CD apenas em relação a um deles, que será o único e exclusivo responsável pelo recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II – o requerer;

III – rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ressalvada a manutenção da inscrição mediante opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, na forma das Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento; ou

IV – tendo optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, deixar de recolher as contribuições a que esteja obrigado por 3 (três) meses consecutivos.



Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

§ 1º – O cancelamento da inscrição do Participante implicará na imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade, e o cancelamento automático da inscrição dos seus respectivos Beneficiários, ressalvados os benefícios decorrentes da morte do Participante a eles assegurados neste Regulamento.

§ 2º – O Assistido terá sua inscrição cancelada em decorrência de seu falecimento, ou após o decurso do prazo certo para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme sua opção.

§ 3º – Nas hipóteses previstas no parágrafo segundo, em havendo saldo de quotas no nome do Assistido falecido ou em virtude de saldo residual do Benefício a que tem direito, a inscrição será temporariamente mantida até a total transferência deste saldo de quotas para o Assistido ou aos seus Beneficiários.

§ 4º – O cancelamento da inscrição por inadimplência previsto no inciso IV deste artigo será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 13 – A transferência do contrato de trabalho do Participante de um Patrocinador para outro, desde que este seja integrante do PLANO CD, não representará a descontinuidade do tempo de filiação como Participante ou de contribuição ao Plano CD, a não ser que o mesmo requeira seu desligamento do referido plano.

Art. 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de um empregador para outro do mesmo grupo econômico, que não seja Patrocinador da ENTIDADE, caracterizará a rescisão do vínculo empregatício para efeito de participação no PLANO CD, hipótese em que a manutenção da inscrição só será admitida nas condições estabelecidas nas Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Os benefícios assegurados por este PLANO CD são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante; e
- c) Benefício Especial por Invalidez, relativo ao Participante Especial e ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante;
- b) Benefício por Morte do Assistido; e
- c) Benefício Especial por Morte do Participante, relativo ao Participante Especial e ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Parágrafo Único – Considera-se benefício programado: o Benefício de Aposentadoria Normal; e benefícios de risco: os decorrentes de invalidez e morte, assim considerados o Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante; Benefício Especial por Invalidez; Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante; Benefício por Morte do Assistido; e Benefício Especial por Morte do Participante.

Art. 16 – Os benefícios serão concedidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, após o cumprimento das condições e carências previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – Os benefícios serão devidos após o deferimento de sua concessão pela ENTIDADE, retroagindo os pagamentos à data do requerimento, hipótese em que os valores serão atualizados pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

Art. 17 – Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, e os benefícios de pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação dos documentos solicitados pela ENTIDADE, com os valores sendo atualizados pela rentabilidade obtida com os investimentos realizados com os recursos do saldo da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, de acordo com o art. 43 deste Regulamento.

Art. 18 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 19 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por Contribuição Real Média Mensal (CRMM) o valor igual a 13/12 (treze doze avos) da média das últimas 12 (doze) contribuições mensais, exclusive as relativas ao 13º Salário, realizadas pelo Participante ao PLANO CD sob a forma de contribuição básica mensal, e as realizadas pelo respectivo Patrocinador sob a forma de contribuição previdencial mensal, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21.

Parágrafo Único – No caso de o Participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ao PLANO CD, para cálculo da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), as contribuições faltantes para completar o número de 12 (doze) terão o mesmo valor da primeira contribuição recolhida ao PLANO CD.

Art. 20 – As contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores serão calculadas com base no Salário Real de Contribuição (SRC).

§ 1º – O Salário Real de Contribuição (SRC) é o valor da remuneração recebida pelo Participante no Patrocinador, incluídas as horas extras.

§ 2º – O 13º Salário integrará o Salário Real de Contribuição (SRC), sendo, no entanto, considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês e sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.

§ 3º – O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio será igual à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuições (SRC's) anteriores ao mês do seu desligamento do Patrocinador,

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21, ou, por opção do Participante requerida por escrito, ao valor por ele solicitado, limitado ao novo Salário Real de Contribuição percebido devidamente comprovado.

§ 4º – A cada mês base do acordo coletivo ou dissídio do respectivo Patrocinador, o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio poderá requerer que seu Salário Real de Contribuição (SRC) seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21, sendo certo que, no seu silêncio, o referido indexador será aplicado automaticamente.

§ 5º – O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, destinado ao custeio administrativo, será apurado na forma do § 3º deste artigo e atualizado anualmente pelo Índice Atuarial do Plano – IAP, na data-base de reajuste coletivo do Patrocinador Fundador.

§ 6º – No mês de dezembro de cada ano, o Participante que optou pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido deverá contribuir sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuições (SRC's) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva relativa ao 13º Salário.

Art. 21 – O Indexador Atuarial do Plano - IAP - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único – Em caso de extinção ou de alteração da metodologia de cálculo do INPC/IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em parecer atuarial, devidamente homologado pela Autoridade Governamental Competente.

## SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 22 - O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como Participante e de contribuição ao PLANO CD incluindo, para os enquadrados como Participante Original Plus, em conformidade com o § 1º do artigo 5º, o tempo de filiação ao Plano Previdenciário do qual se transferiram (PLANO DE ORIGEM), não sendo aplicável esta carência aos participantes que tenham a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, que terão direito ao benefício a qualquer tempo;

II – ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo; e

III – rescindir o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

§ 1º – O período em que os Participantes mantiverem sua inscrição no PLANO CD como optantes do instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

será computado como tempo de vínculo empregatício ou de direção no Patrocinador, para efeito deste Regulamento.

§ 2º – A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos mencionada no Inciso II do “caput” deste artigo poderá por opção do Participante ser reduzida para no mínimo 50 (cinquenta) anos, hipótese em que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal será proporcional ao Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder constituída até a data do requerimento.

§ 3º – Os Participantes oriundos do PLANO DE ORIGEM ficam, a seu critério, dispensados do cumprimento da carência etária fixada no Inciso II do “caput” deste artigo, hipótese em que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal será proporcional ao Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder constituída até a data do requerimento.

Art. 23 – O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante que preencher as exigências do artigo anterior, e consistirá num pagamento de renda certa mensal, conforme opção manifestada no ato do requerimento, entre as seguintes alternativas:

a) Renda Certa Mensal Normal, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses, à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, onde “n” será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43; ou

b) Renda Certa Mensal Especial, a ser paga pelo prazo certo de “n” (ene) meses, cujo

valor mensal inicial será igual a  $\frac{1}{n} \ddot{a}_{n|i\%}$  do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, onde

$$\ddot{a}_{n|i\%} = \left\{ (1+i\% \cdot 0,01) \cdot \left[ 1 - (1+i\% \cdot 0,01)^{-n} \right] \right\} \div (i\% \cdot 0,01)$$

; “n” (ene) será fixado entre o mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses, e seu valor decrescerá mensalmente em progressão geométrica, de razão igual a  $(1+i\% \cdot 0,01)$ , onde  $i\%$  (i por cento) será definido, no ato do requerimento, entre 0,1% e 1,00%, reajustada mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43; ou

c) Renda Certa Mensal Variável, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, limitado ao mínimo de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) e ao máximo de 1,66% (um vírgula sessenta e seis por cento), sobre o Saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentos) meses.

§ 1º – A inclusão de Abono Anual no processo de recebimento de qualquer uma das modalidades de Renda Certa Mensal será feita mediante a opção do Participante, no ato do requerimento do benefício, ou do Assistido, antes do início de cada ano calendário de vigência do benefício, por receber o valor total do correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor de cada Renda Certa Mensal do ano calendário em curso, de uma só vez, ao final desse mesmo ano, consistindo, tal opção, uma forma alternativa,

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

financeiramente equivalente, de percepção das modalidades “a”, “b” ou “c” da Renda Certa Mensal apresentadas no “caput” deste artigo.

§ 2º – Após a concessão, é facultado ao Assistido a qualquer tempo, mediante requerimento por escrito, alterar a forma de recebimento da Renda Certa Mensal, modificar o prazo de recebimento da Renda Certa Mensal Normal ou Especial, bem como alterar o percentual da Renda Certa Mensal Variável, modificações estas que somente serão incluídas na folha de pagamentos do mês subsequente ao da requisição.

§ 3º – Na hipótese de o Assistido decidir alterar o prazo de recebimento da Renda Certa Mensal Normal, Especial ou Variável, o novo prazo estabelecido incluirá o prazo já decorrido definido inicialmente pelo Assistido.

§ 4º – Caso o valor das Rendas Certas Mensais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo seja inferior, exclusivamente no momento do requerimento do benefício ou na redefinição prevista no § 2º deste artigo, a R\$ 300,00 (trezentos reais), a preços de outubro de 2017, o prazo de pagamento será reduzido, para que seu valor seja igual ou superior ao supracitado.

§ 5º – Na hipótese de no momento da requisição e após a revisão do prazo de recebimento do benefício mencionado no § 3º deste artigo a renda resultante continuar inferior ao valor mínimo, o assistido receberá o saldo total na forma de pagamento único.

§ 6º – O valor fixado no § 4º será reajustado anualmente, na data base de reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador de acordo com o Índice Atuarial do Plano – IAP.

§ 7º – Em qualquer situação, se, ao final do período de recebimento da Renda Certa Mensal, existir valor remanescente da Provisão Programada de Benefícios a Conceder, esse valor será liquidado em favor do assistido ou, se for o caso, em favor dos seus Beneficiários.

Art. 24 – Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, receber no ato ou no decorrer da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento), da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sendo o saldo remanescente necessariamente transformado em Renda Certa Mensal, de acordo com as alternativas previstas no artigo anterior.

§ 1º – O limite de até 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser fracionado em percentuais inteiros, desde que respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º – Na hipótese de o valor requerido inicialmente corresponder à percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), o Participante poderá fazer novos requerimentos tantas vezes quanto necessárias até completar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) mencionado no caput deste artigo, devendo, neste caso, ser ajustado o valor da Renda Certa Mensal ao(s) novo(s) saldo(s) remanescente(s) da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 3º – O limite de até 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no caput deste artigo será calculado mediante a soma dos percentuais requeridos pelo Participante ao longo do tempo.

§ 4º – Em caso de parcelamento, as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

Art. 25 – O recebimento pelo Assistido da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à ENTIDADE, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

### SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE PECÚLIO POR INVALIDEZ DO PARTICIPANTE

Art. 26 – Observado o disposto no § 4º do artigo 27, o Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante será concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – 12 (doze) meses de inscrição no PLANO CD, no período anterior à ocorrência da invalidez ou da entrada em auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo; e

II – concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo Único – O Participante fica dispensado da carência prevista no inciso I do “caput” deste artigo, nos casos em que a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social decorrer de acidente.

Art. 27 – Em caso de invalidez, o Participante que preencher os requisitos fixados no artigo anterior, fará jus ao Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante.

§ 1º – O Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante corresponderá ao valor da Contribuição Real Média Mensal, multiplicada pelo número de meses compreendidos, entre a data da ocorrência da invalidez e aquela em que o Participante completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º – A critério do Participante, o Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante poderá ser pagamento único ou parcelado sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhe também permitido o disposto no artigo 24 deste Regulamento.

§ 3º – Na hipótese de reversão da invalidez do Participante que recebeu o Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante, o valor das contribuições normais, a serem feitas pelo Patrocinador a partir dessa reversão, será reduzido pela aplicação do seguinte fator proporcional:

1 –  $\{[62 \times 12 - x2] \div [62 \times 12 - x1]\}$ , onde:

x1 é a idade em meses completos do Participante, na data em que foi calculado o valor do Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante, não podendo o valor de x1 ser superior a 62, e

x2 é a idade em meses completos do Participante, na data em que ocorreu a reintegração ao serviço no Patrocinador, não podendo o valor de x2 ser superior a 62.

§ 4º – O Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante não será devido ao Participante Especial, ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e ao Participante que já tenha recebido pelo Plano CD o referido Benefício Decorrente de Pecúlio, que farão jus apenas ao Benefício Especial por Invalidez disciplinado na Seção seguinte.

§ 5º – O Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante que obteve concessão do Benefício Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante será pago a seu critério nos termos do art. 23, observado o disposto no art. 24.

#### SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO ESPECIAL POR INVALIDEZ

Art. 28 – Mediante concessão do correspondente benefício pela Previdência Social, os Participantes enquadrados como Participante Especial e aqueles que optaram pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido farão jus ao recebimento do Benefício Especial por Invalidez, consistente no Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independente do tempo de inscrição no PLANO CD.

Parágrafo Único – O Benefício Especial por Invalidez poderá ser pagamento único ou parcelado sob a forma de Renda Certa Mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhe permitido também o disposto no artigo 24.

#### SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE

Art. 29 – Observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 30, o Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data de seu falecimento, contar com 12 (doze) meses de filiação ao PLANO CD.

Parágrafo Único – Fica dispensado o cumprimento da carência prevista no “caput” deste artigo, nos casos em que o falecimento do Participante decorrer de acidente.

Art. 30 – Em caso de morte de Participante que preencher os requisitos fixados no artigo anterior, seus Beneficiários farão jus ao Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante.

§ 1º – O Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante corresponderá ao valor da Contribuição Real Média Mensal, multiplicada pelo número de meses compreendidos, entre a data da ocorrência da morte e aquela em que o Participante completaria 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

§ 2º – Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 3º – Os Beneficiários poderão requerer, isolada ou conjuntamente, o recebimento à vista, em parcela única, do Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante ou sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhes permitido também o disposto no artigo 24.

§ 4º – O Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante não será devido aos Beneficiários do Participante Especial e do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, que farão jus apenas ao Benefício Especial por Morte do Participante disciplinado na Seção VII deste Capítulo.

§ 5º – Os Beneficiários que obtiveram a concessão do Benefício Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante terão direito a receber a parte que lhes cabe do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante nos termos do art. 23, observado o disposto no art. 24, facultando-se aos Beneficiários requerer, isolada ou conjuntamente, o recebimento à vista, em parcela única.

#### SEÇÃO VI – DO BENEFÍCIO POR MORTE DO ASSISTIDO

Art. 31 – Ocorrendo o falecimento do Assistido em gozo de Renda Certa Mensal Normal ou Especial, ou Renda Mensal Variável, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício por Morte do Assistido, correspondente ao saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos.

§ 1º – Ressalvada a indicação formal diversa, o Benefício por Morte do Assistido será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º – O Benefício por Morte do Assistido será devido aos Beneficiários, nos termos do art. 23, observado o disposto no art. 24, facultado aos Beneficiários requerer, isolada ou conjuntamente, o recebimento à vista, em parcela única.

§ 3º – O recebimento pelos Beneficiários da totalidade do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos acarretará a extinção dos benefícios, implicando outorga de ampla e geral quitação à ENTIDADE, quanto às obrigações previstas neste Regulamento.

#### SEÇÃO VII – DO BENEFÍCIO ESPECIAL POR MORTE DO PARTICIPANTE

Art. 32 – Na hipótese de falecimento do Participante enquadrado como Participante Especial ou que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício Especial por Morte do Participante, consistente no Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independentemente do tempo de inscrição no PLANO CD.

Parágrafo Único – A critério dos Beneficiários, o Benefício Especial por Morte do Participante poderá ser pago sob a forma de renda mensal, nos termos do artigo 23, sendo-lhes permitido também o disposto no artigo 24, facultado aos Beneficiários requerer, isolada ou conjuntamente, o recebimento à vista, em parcela única.



CAPÍTULO VI – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 33 – Este PLANO CD será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I – Joia de Inscrição dos Participantes, devida tão somente em caso que não esteja vigorando a terceirização de riscos relativos à entrada em invalidez e à morte de Participante;
- II – contribuições dos Participantes, Assistidos e dos Participantes que fizeram opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio;
- III – contribuições dos Patrocinadores;
- IV – recursos transferidos de outros planos, inclusive a título de Portabilidade;
- V – resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;
- VI – dotações dos Patrocinadores; e
- VII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – As contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

Art. 34 – A Joia de Inscrição, a ser cobrada tão somente em caso de não estar vigorando a terceirização de riscos relativos à entrada em invalidez e à morte de Participante, será devida pelo Participante, que não efetuar a sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua admissão pelo Patrocinador, e corresponderá a 1% (um por cento) do Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao primeiro mês de filiação ao Plano CD.

Parágrafo Único – A Joia de Inscrição deverá ser paga em parcela única, mediante consignação em folha de pagamento do Patrocinador.

Art. 35 – Os Participantes pagarão as seguintes contribuições:

I – Contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder Subconta Participante, fixada em:

- a) 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição não excedente ao valor da Unidade Salarial – US; e
  - b) 9% (nove por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor da Unidade Salarial – US, aplicando-se, conforme o caso, os percentuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- II – Contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de valor livremente fixado pelo Participante.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

§ 1º – Para efeito da contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, os Participantes poderão a qualquer momento indicar por escrito o percentual de 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou, no máximo, de 100% (cem por cento) e vice-versa, entrando o percentual indicado em vigência no mês subsequente ao da indicação formalizada pelo Participante, o mesmo valendo para os Participantes enquadrados no § 2º deste artigo.

§ 2º – Para os Participantes egressos do PLANO DE ORIGEM, o percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser de 100% (cem por cento) desde o momento da transferência para o PLANO CD, enquanto que, para os demais, tal percentual poderá ser de 100% (cem por cento) tão-somente desde a entrada em vigência da alteração regulamentar que introduziu a possibilidade desse percentual ser de 100% (cem por cento).

§ 3º – Entende-se por Unidade Salarial – US o valor correspondente a R\$ 2.711,04 (dois mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), em novembro de 2013, que será reajustado a cada 2 (dois) anos, por ocasião do reajuste salarial coletivo dos empregados do Patrocinador Fundador, de acordo com a variação dos últimos 24 (vinte e quatro) meses do Indexador Atuarial do Plano - IAP.

Art. 36 – Os Patrocinadores pagarão as seguintes contribuições:

I – Contribuição previdencial mensal, de valor correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição básica do Participante, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador;

II – Contribuição mensal de risco, de valor fixado no Plano Anual de Custeio, destinada a custear os Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante e de Pecúlio por Morte do Participante; e

III – Contribuição administrativa mensal, de valor fixado no Plano Anual de Custeio, destinada a custear as despesas administrativas da ENTIDADE.

§ 1º – A contribuição mensal de risco, no que couber, será repassada à sociedade seguradora que vier a ser contratada pela ENTIDADE para cobertura das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento dos Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante e dos Benefícios Decorrente de Pecúlio por Morte do Participante.

§ 2º – Os Patrocinadores poderão promover o aporte de dotação relativa ao tempo de serviço passado, destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, a ser determinada e realizada com base em procedimentos atuariais, na forma da legislação aplicável.

§ 3º – Desde que expressamente previsto no Plano Anual de Custeio, os Patrocinadores poderão promover ainda o aporte de dotações eventuais, em caráter facultativo, em favor do PLANO CD, cujo valor será distribuído entre os Participantes conforme definido pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Art. 37 – A contribuição previdencial mensal do Patrocinador cessará a partir do rompimento do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

Art. 38 – Os Assistidos pagarão as seguintes contribuições:

I – A critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, poderá ser fixada contribuição dos Assistidos para custeio das despesas administrativas, em percentual incidente sobre o Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos, conforme estabelecido no Plano Anual de Custeio; e

II – Contribuição voluntária, mensal ou esporádica, de valor livremente fixado pelo Assistido, para incremento do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios Concedidos.

Art. 39 – O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

Art. 40 – As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidas à ENTIDADE até o último dia útil do mês de competência da folha de pagamento.

§ 1º – As contribuições devidas pelos Participantes, não descontadas em folha, e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser recolhidas à ENTIDADE até o último dia útil do mês de competência das referidas contribuições.

§ 2º – O atraso no recolhimento das contribuições acarretará a incidência de encargos calculados "pro-rata-dia", com base no Indexador Atuarial do Plano – IAP, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa de 2% (dois por cento) com incidência única sobre o valor em atraso, no caso de os recolhimentos das contribuições serem efetuados após o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 3º – Os encargos decorrentes de atraso no repasse das contribuições a que se refere o § 2º deste artigo, quando provocados pelo Patrocinador, serão alocados da seguinte forma:

a) os encargos aplicados sobre a contribuição básica mensal, de caráter obrigatório, ou sobre a diferença desta contribuição básica mensal, devida pelo Participante e não repassada à ENTIDADE por responsabilidade do Patrocinador e as correspondentes contrapartidas do Patrocinador à referida contribuição ou à referida diferença de contribuição deverão ser creditadas especificamente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante envolvido nesta situação, devendo os encargos serem alocados na Subconta Participante e Subconta Patrocinador, conforme o caso;

b) os encargos incidentes sobre o valor destinado ao custeio administrativo, decorrentes da situação mencionada no item “a” do § 3º deste artigo, deverão ser creditados no Fundo Administrativo do PLANO CD;

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

c) os encargos incidentes sobre o valor destinado ao fundo coletivo de risco, decorrentes da situação mencionada no item “a” do § 3º deste artigo, deverão ser creditados na Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder do PLANO CD;

§ 4º – Os encargos, a que se refere o § 2º deste artigo, decorrentes de atraso no repasse das contribuições, quando provocados pelo próprio Participante, serão alocados na receita financeira do Plano CD e rateados entre todos os Participantes, exceto no que se referir às contribuições destinadas a custear as despesas administrativas e os benefícios de risco, quando serão observados procedimentos iguais aos estabelecidos nos itens “b” e “c” do § 3º deste artigo.

Art. 41 – A Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder será constituída, no mínimo, pelo saldo das contribuições básicas e voluntárias recolhidas pelo Participante.

Art. 42 – O saldo da Subconta Patrocinador somente será incorporado à Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder no momento da concessão dos benefícios assegurados pelo PLANO CD, nos limites deste Regulamento.

Parágrafo Único – Os saldos remanescentes da Subconta Patrocinador serão destinados à constituição de um Fundo Previdenciário Específico, que será utilizado conforme Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, embasado em manifestação atuarial.

Art. 43 – Os saldos das Provisões Matemáticas e Fundos serão transformados em cotas patrimoniais, cujo valor será apurado mensalmente de acordo com o índice de rentabilidade resultante das aplicações do patrimônio do PLANO CD ou dos Perfis de Investimentos na hipótese da sua adoção, conforme § 1º deste artigo, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do patrimônio, conforme definido pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

§ 1º – O Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva, determinou que o patrimônio do PLANO CD, a partir de fevereiro de 2001, fosse aplicado segundo Perfis de Investimentos diferenciados, configurando, nesta hipótese, cotas patrimoniais para cada perfil.

§ 2º – O Conselho Deliberativo, por proposição da Diretoria Executiva, fixou as condições para que os Participantes e Assistidos escolham o Perfil de Investimentos para a aplicação dos recursos a eles pertinentes, cujas regras e termo de opção foram estabelecidos nos Anexos nºs 2 e 3 deste Regulamento.

Art. 44 – A ENTIDADE disponibilizará aos Participantes e Assistidos, através dos meios de comunicação, extrato trimestral, contendo, conforme o caso:

I – valor das contribuições mensais;

II – saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou Concedidos; e

III – valorização da cota patrimonial.

## CAPÍTULO VII – DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

Art. 45 – As Provisões Matemáticas do PLANO CD são as seguintes:

I – Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída por:

a) Subconta Participante:

(i) saldo, devidamente atualizado, das contribuições básicas e voluntárias pagas pelo Participante, para financiamento do Benefício de Aposentadoria Normal, inclusive na hipótese do Autopatrocínio;

(ii) crédito inicial correspondente ao Direito Especial nº 1, previsto no artigo 2º do Anexo nº 1 deste Regulamento; e

(iii) recursos objeto de Portabilidade recepcionados por este PLANO CD.

b) Subconta Patrocinador:

(i) saldo, devidamente atualizado, das contribuições previdenciárias pagas pelo Patrocinador, para financiamento do Benefício de Aposentadoria Normal que não tenham sido objeto de reversão ao Fundo Previdenciário Específico;

(ii) crédito inicial correspondente ao Direito Especial nº 2 do Anexo nº 1 deste Regulamento; e

(iii) saldo das dotações eventuais.

II – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, cujo valor corresponde ao saldo, devidamente atualizado, dos recursos transferidos da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder e do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco a Conceder, quando da concessão de benefícios, necessário para dar cobertura ao pagamento de benefícios concedidos pelo Plano CD aos Participantes e respectivos Beneficiários.

Art. 46 - Os Fundos Básicos de Custeio deste PLANO CD são os seguintes:

I – Fundo Coletivo de Benefícios de Risco a Conceder, cujo valor corresponde ao saldo, devidamente atualizado, gerado pelas seguintes movimentações:

a) Recebimento de contribuições em valor igual ou superior ao valor dos prêmios pagos à seguradora para dar cobertura aos Benefícios de Risco;

b) Recebimento, em caso de sinistro de morte ou de invalidez enquadrado como benefício de risco, das correspondentes indenizações de responsabilidade da seguradora, destinadas a dar cobertura aos referidos riscos; e

c) Transferências de recursos para Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, necessários para que o Plano CD pague os Benefícios de Risco por ele devidos.

II – Fundo Previdenciário Específico cujo valor corresponde aos saldos remanescentes da Subconta Patrocinador, nos termos do parágrafo único do artigo 42, e outros saldos compatíveis com a natureza desse Fundo.

III – Fundo Administrativo, cujo valor corresponde aos recursos, devidamente atualizados, destinados ao custeio administrativo do PLANO CD, em conformidade com este Regulamento, com o Estatuto da ENTIDADE e com a legislação aplicável.

Parágrafo Único – Em caso de qualquer insuficiência de recursos no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco a Conceder, necessários aos pagamentos dos Benefícios de Riscos decorrentes de morte e de invalidez, o Patrocinador a que o Participante esteja, então, vinculado, realizará, imediatamente, uma contribuição adicional para dar cobertura a referida insuficiência.

## CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

### SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO

Art. 47 – O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal pleno, poderá manter sua inscrição no PLANO CD, devendo nesta hipótese optar pelo instituto do Autopatrocínio.

§ 1º – Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º – A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, hipóteses em que o cálculo das reservas será feito na forma das Seções seguintes.

Art. 48 – Na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá continuar pagando contribuição básica incidente sobre seu Salário Real de Contribuição, conforme o § 3º do artigo 20, que será acrescida das contribuições normais que seriam devidas pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 1º – Além das contribuições mencionadas no caput, o Participante Autopatrocinado deverá pagar a contribuição administrativa mensal e a contribuição mensal de risco devidas pelos Patrocinadores e previstas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º – É facultado ao Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio o pagamento de contribuição voluntária.

§ 3º – Exceção feita às contribuições normais mensais destinadas a custear os Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante e de Pecúlio por Morte do Participante e àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, todas as contribuições pagas pelo Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio serão alocadas na Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

§ 4º – O Participante Especial que optar pelo instituto do Autopatrocínio não estará sujeito ao pagamento das contribuições para custeio dos benefícios decorrentes de invalidez e morte, que lhe serão concedidos na forma das Seções IV e VII do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 49 – O Patrocinador não pagará contribuição em favor do Participante na hipótese do Autopatrocínio.

Art. 50 – Aplica-se o disposto nesta Seção no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração que compõe o seu Salário Real de Contribuição, por motivo de licença concedida pelo Patrocinador ou outra hipótese assemelhada, inclusive nos casos de auxílio-doença e auxílio-reclusão, sem quebra do vínculo empregatício ou de direção.

§ 1º – Nos casos de perda total de remuneração, o Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão temporária das contribuições, mediante termo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da referida perda, e pelo período em que ela perdurar, hipótese em que seu Salário Real de Contribuição (SRC) será considerado nulo para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 2º – Caso a perda total da remuneração decorra da concessão de auxílio-doença ou auxílio-reclusão pela Previdência Social, durante a fluência do benefício o Patrocinador poderá assumir o pagamento das contribuições normais e daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas pelo participante afastado, mediante critérios equânimes e não discriminatórios.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, o percentual de contribuição normal será igual ao do mês imediatamente anterior ao do afastamento do Participante.

§ 4º – Na ausência de manifestação no prazo fixado no § 1º, o Participante afastado por doença ou reclusão terá presumida sua opção pela suspensão temporária das contribuições, pelo período em que perdurar o afastamento.

## SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 51 – É facultado ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou que desistir do instituto do Autopatrocínio, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal pleno, e contar com 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CD, manter sua inscrição, devendo, neste caso, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º – Para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, é indispensável que o Participante que optou anteriormente pelo instituto do Autopatrocínio esteja rigorosamente em dia com suas contribuições.

§ 2º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implica cessação das contribuições ao PLANO CD, exceto aquelas destinadas ao custeio administrativo conforme disposto no artigo 54, e não impede posterior opção pelo Resgate, e pela Portabilidade, desde que não tenha sido concedido o benefício decorrente dessa opção e sejam cumpridas as demais exigências previstas neste Regulamento.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

§ 3º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o recolhimento de contribuição voluntária para incremento da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 4º – Para fins da carência prevista no “caput” deste artigo, será computado o período de vinculação ao PLANO DE ORIGEM ou outro plano administrado pela ENTIDADE.

Art. 52 – O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder acumulado até a data da cessação das contribuições ao PLANO CD, atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

Art. 53 – Após serem cumpridas as carências, o Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, que será concedido na forma da Seção II do Capítulo V deste Regulamento, mediante requerimento.

Art. 54 – O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá arcar com o custo das despesas administrativas, fixado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE mediante critérios não discriminatórios, com base no Plano Anual de Custeio.

§ 1º – As contribuições de que trata o “caput” deste artigo serão deduzidas periodicamente do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

§ 2º – O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será igual à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuições (SRC's) anteriores ao mês do seu desligamento do Patrocinador, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no artigo 21.

Art. 55 – Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, este ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Benefício Especial por Invalidez ou Benefício Especial por Morte, nos termos das Seções IV e VII do Capítulo V deste Regulamento.

### SEÇÃO III – PORTABILIDADE

Art. 56 – O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, desde que não tenha optado pelo Resgate, conforme previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

§ 1º – Será assegurado o direito à Portabilidade ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, desde que atendidas às exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º – É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.



Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Art. 57 – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante portar para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário, o valor correspondente ao Saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, independente do tempo de inscrição no Plano CD.

Art. 58 – A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO CD, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 59 – No prazo legal, a ENTIDADE protocolará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Art. 60 – Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no artigo 43, observado o prazo legal.

#### SEÇÃO IV – RESGATE

Art. 61 – O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador terá direito ao Resgate.

Parágrafo Único – É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Art. 62 – Observado o § 4º deste artigo, o valor de Resgate corresponde ao Saldo da Subconta Participante da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Os Participantes que venham a se desligar do Plano CD sem terem completado 30 (trinta) meses de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador não farão jus ao Saldo da Subconta Patrocinador.

§ 2º – O valor de Resgate dos Participantes que contem com no mínimo 30 (trinta) meses completos de vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, na data do desligamento, será acrescido de 1% (um por cento) por mês de vínculo, incidente sobre o Saldo da Subconta Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 3º – O valor do Resgate será atualizado até a data do pagamento pelo índice de rentabilidade previsto no artigo 43 deste Regulamento.

§ 4º – É expressamente vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este PLANO CD, constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

deverão ser utilizados para concessão dos benefícios nele previstos ou para exercício de nova Portabilidade.

§ 5º – Na hipótese de rescisão do vínculo empregatício, é facultado o Resgate do saldo de recursos portados recepcionados por este PLANO CD, constituídos em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora.

Art. 63 – Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador.

Art. 64 – O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano CD, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado de acordo com o caput do artigo 62.

Art. 65 – O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o parágrafo 3º do artigo 62, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação na ENTIDADE.

Parágrafo Único – Ocorrendo o falecimento do optante pelo instituto do Resgate, o saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, será pago, à vista, em parcela única, aos Beneficiários por ele cadastrados na ENTIDADE, enquanto membro do plano.

#### CAPÍTULO IX – DA COBERTURA DE RISCO

Art. 66 – A cobertura dos Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante e de Pecúlio por Morte do Participante poderá ser oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela ENTIDADE, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes.

Art. 67 – Os Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante e de Pecúlio por Morte do Participante serão custeados pela contribuição mensal de risco paga pelo Patrocinador e pelo Participante Autopatrocinado, que será repassada mensalmente pela ENTIDADE à sociedade seguradora, a título de prêmio.

§ 1º – O valor da contribuição mensal de risco será, no mínimo, igual à fixada no contrato celebrado entre a ENTIDADE e a companhia seguradora contratada para dar cobertura aos Benefícios de Risco, tomando por base o total do capital segurado, assim contratado, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio.

§ 2º – A contribuição mensal de risco deverá ser recolhida pelo Participante Autopatrocinado juntamente com as contribuições para custeio dos benefícios programados.

§ 3º – O inadimplemento da contribuição mensal de risco de vida ao Plano CD resultará no cancelamento da cobertura dos Benefícios Decorrente de Pecúlio por Invalidez do Participante e de Pecúlio por Morte do Participante.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Art. 68 – Em caso de morte ou invalidez do Participante, o valor correspondente aos Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante ou Pecúlio por Morte do Participante será repassado pela seguradora contratada à ENTIDADE, no âmbito do Plano CD, para que a mesma realize o devido pagamento em favor do Participante ou seus Beneficiários na forma deste Regulamento.

Art. 69 – O cancelamento da inscrição do Participante extingue automaticamente a cobertura dos Benefícios Decorrentes de Pecúlio por Invalidez do Participante e de Pecúlio por Morte do Participante.

#### CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – Observada a legislação aplicável, a ENTIDADE fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cessação do vínculo.

Art. 71 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela ENTIDADE.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pela manutenção da sua inscrição como optante do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as exigências regulamentares.

Art. 72 – Até a data de concessão do benefício, a ENTIDADE manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO CD, que serão atualizados de acordo com o índice de rentabilidade previsto no artigo 43.

Art. 73 – Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou decisão judicial, os benefícios devidos pela ENTIDADE serão pagos ao seu representante legal.

Art. 74 – Verificado erro no pagamento de qualquer benefício ou direito, a ENTIDADE fará a revisão e correção do valor, pagando ou reavendo a diferença que couber, podendo reter até 30% (trinta por cento) do valor das prestações subsequentes até a completa compensação.

Art. 75 – Poderão ser descontadas do valor de resgate ou dos benefícios, as contribuições em atraso devidas à ENTIDADE.

Art. 76 – A ENTIDADE deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano CD.

Art. 77 – Este Regulamento só pode ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto Social da ENTIDADE, mediante aprovação dos Patrocinadores e da Autoridade Governamental Competente.

Art. 78 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Art. 79 – Este Regulamento na sua versão original entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 1998, após homologação pela Autoridade Governamental Competente e sua vigência tornou o PLANO DE ORIGEM fechado a qualquer nova adesão de participantes.

§ 1º – O recolhimento de contribuições para o PLANO CD teve início após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da versão original deste Regulamento, e somente produziu efeito na data em que foi cobrada a 1ª contribuição dos Participantes e do Patrocinador.

§ 2º – Foi garantido aos Participantes que não estavam em gozo de benefício de aposentadoria pelo PLANO DE ORIGEM e aos que não estavam em gozo de auxílio doença pela Previdência Social o direito a transacionarem a transferência para o PLANO CD, nas condições estabelecidas na Regulamentação constante do Anexo nº 1, que é parte integrante das versões original e atual deste Regulamento. O prazo para a realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO CD iniciou-se em 1º de dezembro de 1998 e encerrou-se em 28 de fevereiro de 1999.

## **CAPITULO XI - DA MIGRAÇÃO AO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA NÉOS**

**Art. 80 - Em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, a ENTIDADE estabelecerá o prazo de 90 (noventa) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano CD formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Contribuição Definida Néos, mediante transferência das respectivas reservas de migração.**

**§ 1º - O prazo será contado a partir da disponibilização do termo de opção pela migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos, após realização de ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela ENTIDADE.**

**§ 2º - O prazo de 90 (noventa) dias poderá ser renovado por igual período pela ENTIDADE, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo inicial de formalização da opção de migração estabelecido no caput deste artigo.**

**§ 3º – A opção é voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante ou Assistido.**

**§ 4º - A opção pela migração significa renúncia expressa ao conjunto de regras deste Plano CD, com conseqüente cancelamento da inscrição do Participante ou Assistido.**

**Art. 81 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório da**

**Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.**

**Parágrafo único – Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar que autoriza a migração.**

**Art. 82 – As reservas de migração dos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido correspondem ao valor da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, além de eventual parcela individualizada dos fundos previdenciais descritos no Relatório da Operação e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, apurados na data do recálculo.**

**Parágrafo único - Os valores transferidos pelos Participantes serão alocados na Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano na Subconta Participante e Subconta Patrocinador, respectivamente, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.**

**Art. 83 – As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos apurado na data do recálculo.**

**§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao Plano de Contribuição Definida Néos de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.**

**§ 2º - A reserva de migração do Assistido constituirá o Saldo de Conta Total, que servirá de base para concessão da renda mensal assegurada no Plano de Contribuição Definida Néos.**

**Art. 84 – Os critérios de segregação e tratamento do fundo administrativo, dos fundos dos investimentos e dos fundos previdenciais em decorrência da migração estão definidos no Relatório da Operação, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 85 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.**

**Art. 86 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela Autoridade Governamental competente.**

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Anexo nº 1 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001

Regulamentação das condições de transação, por iniciativa do Participante interessado, da transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO (Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001):

Art. 1º – Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 79, pôde, por iniciativa do participante, ser realizada a transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, nas condições estabelecidas na presente Regulamentação.

Art. 2º – O participante, que tomou a iniciativa de transacionar a sua transferência do PLANO DE ORIGEM para este PLANO, mediante requerimento formal dirigido à ENTIDADE, teve, como contrapartida financeira, os seguintes Direitos Especiais:

a) Direito Especial nº 1 – Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, constituída através das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal, do saldo existente, no momento da transferência, como Reserva de Poupança do PLANO DE ORIGEM.

b) Direito Especial nº 2 – Crédito Adicional no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador, constituída pelos créditos contributivos, feitos pelo Patrocinador, do equivalente à P% da diferença entre o valor da Provisão (Reserva) Matemática, avaliada à época da homologação da versão original do Regulamento do PLANO pela Autoridade Governamental Competente e atualizada, desde então, pelo mesmo índice de atualização da Reserva de Poupança referida na letra “a” anterior, tomando por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao PLANO DE ORIGEM, averbando-se, nesse tempo de filiação, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador prestados a partir de Fevereiro de 1975, considerando uma exigência de 20 (vinte) anos de efetiva filiação a esse Plano para todos os participantes, independente da data de inscrição, sem considerar “rotatividade” e sem considerar “projeção de crescimento real de salário” e o valor do Crédito Adicional correspondente ao Direito Especial nº 1, sendo atualizado o Crédito Inicial referido nesta letra “b” em conformidade com o artigo 35 do Regulamento do referido Plano Misto nº 001, onde P % tem a seguinte definição: 100% menos “n” vezes 5% (cinco por cento), não podendo assumir valor inferior a 0% (zero por cento), significando “n” o número de meses que, após o término do prazo normal de vigência de abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO, o participante demorar para realizar tal transação, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 3º deste Anexo nº 1.

c) Direito Especial nº 3 – Ter o percentual do saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Patrocinador elevado para 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 62 do Regulamento do PLANO.

d) Direito Especial nº 4 – Ter o tempo de filiação ao Plano Previdenciário do qual se transferiram (PLANO DE ORIGEM) reconhecidos no tempo da efetiva filiação como

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Participante e de contribuição ao PLANO, na forma estabelecida no Parágrafo Único deste artigo 2º.

e) Direito Especial nº 5 – Poder optar por fixar o percentual de 100% (cem por cento), aplicável sobre a parcela do Salário Real de Contribuição, para efeito da contribuição básica mensal, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 35.

Parágrafo Único – Em decorrência da transação de transferência, o Participante foi considerado como Participante Original do PLANO, na condição de Participante Original Plus, que lhe permitiu, entre outras vantagens, a averbação do tempo reconhecido como de filiação ao PLANO DE ORIGEM, como tempo de filiação ao PLANO.

Art. 3º – O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência do PLANO DE ORIGEM para o PLANO foi de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 1º de Dezembro de 1998 e encerrando-se em 28 de fevereiro de 1999, exceto no caso do participante que estivesse em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, quando o prazo de vigência foi contado a partir do momento em que o participante retornou à atividade no Patrocinador.

Parágrafo Único – Por decisão do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, o prazo normal de vigência previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado ou reaberto, desde que, amparada em Parecer Atuarial de Viabilidade, a ampliação ou reabertura do prazo sejam submetidas à autorização do órgão governamental competente, devendo ser efetivadas somente após a sua aprovação.

Art. 4º – Esta Regulamentação entrou em vigor concomitantemente com o Regulamento do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001, por ser parte integrante do mesmo.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Anexo nº 2 ao Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001

Informações e Regras Aplicáveis à forma de opção do Participante e do Assistido por Perfis de Investimentos

#### 1. OBJETIVO

Definir as regras para a escolha do Perfil de Investimentos por Participantes e Assistidos inscritos no Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.

#### 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

No âmbito da ENTIDADE e de suas Patrocinadoras.

#### 3. RESPONSABILIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO

A responsabilidade quanto ao cumprimento desta Norma é da Diretoria Executiva da ENTIDADE.

#### 4. DEFINIÇÕES

4.1. BACEN: Banco Central do Brasil.

4.2. CMN: Conselho Monetário Nacional.

4.3. CVM: Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei nº 6385/76, com poderes para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação dos diversos integrantes do mercado, com competência para apurar, julgar e punir irregularidades eventualmente cometidas.

4.4. Ativos: são os títulos, valores mobiliários, ativos financeiros, modalidades operacionais, cotas de fundos de investimento, cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento e demais ativos negociados nos mercados financeiros e de capitais brasileiros.

4.5. Reservas: são as Provisões Matemáticas definidas no Capítulo VII – Das Provisões Matemáticas e dos Fundos Básicos de Custeio – do Regulamento do Plano CD.

4.6. Plano CD: é o Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.

4.7. Perfil de Investimentos: carteira de investimentos parcial ou integralmente composta por aplicações em Ativos de renda fixa, renda variável, investimentos estruturados, investimentos no exterior, imóveis e operações com Participantes, caracterizada pela maior ou menor exposição das aplicações aos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e investimentos no exterior de que trata a legislação aplicável.

4.8. Renda fixa: Renda fixa: segmento do mercado financeiro definido em legislação aplicável, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas por taxa de juros, inclusive índices de preços se for o caso.



Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

4.9. Renda variável: segmento do mercado financeiro definido em legislação aplicável, caracterizado por investimentos na aquisição de ações de empresas negociadas em bolsa de valores, remunerados em função do desempenho dessas empresas no mercado em que atuam e de sua cotação na bolsa de valores.

4.10. Investimentos estruturados: segmento do mercado financeiro definido em legislação aplicável, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas em função da valorização das cotas dos fundos de investimentos em participações, em empresas emergentes, investimentos imobiliários e classificados como multimercado.

4.11. Investimentos no exterior: segmento do mercado financeiro definido em legislação aplicável, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas em função da valorização dos ativos, cotas de fundos de investimentos, cotas de fundos de índices, certificado de depósito de valores com lastro em ações e ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

4.12. Imóveis: segmento do mercado financeiro definido em legislação aplicável, caracterizado por aplicações financeiras remuneradas em função da valorização e da geração de renda dos empreendimentos imobiliários e dos imóveis alugados.

4.13. Operações com Participantes: segmento do mercado financeiro definido em legislação aplicável, caracterizado por aplicações financeiras em empréstimos e financiamentos imobiliários aos participantes e assistidos, remuneradas em função da cobrança de juros e variação de índice de preços.

4.14. Participante: é o empregado de patrocinador inscrito na forma prevista no Regulamento do Plano CD.

4.15. Assistido: é o Participante ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada, conforme previsto no Regulamento do Plano CD.

## 5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

5.1 Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

5.2 Resolução emitida pelo Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

5.3 Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.

## 6. INFORMAÇÕES GERAIS

6.1. A sistemática do Perfil de Investimentos foi implantada em fevereiro de 2001, tendo em vista as características do Plano CD e a diversidade de interesses dos Participantes e Assistidos nele inscritos em relação à aplicação de suas Reservas.

6.2. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabelece em seu Art. 9º, § 1º, que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

6.3. O Conselho Monetário Nacional, na legislação aplicável, dispõe que a aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades e as características de suas obrigações, com o objetivo da manutenção do equilíbrio entre os seus ativos e passivos.

6.4. A Diretoria Executiva propôs e o Conselho Deliberativo, em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2009, aprovou a revisão das regras dos perfis de investimentos, as quais se consolidaram na Norma nº 003/FASERN/2009.

6.5. A aplicação das Reservas dos Participantes e Assistidos no mercado financeiro está sujeita a riscos diversos, os quais podem causar desvalorizações nas Reservas e eventuais perdas. Destacam-se, dentre outros, os riscos decorrentes das seguintes situações:

(a) risco de mercado - existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, que afetam preços, taxas de juros, taxas de câmbio, ágios, deságios, índices e volatilidades dos Ativos, entre outros fatores, com consequentes oscilações do valor dos Ativos e reflexo nas Reservas, podendo resultar em ganhos ou perdas para os Participantes e Assistidos;

(b) risco sistêmico - os valores dos Ativos podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências dos órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos Ativos, entre outros, podendo, eventualmente, causar perdas aos Participantes e Assistidos;

(c) risco de liquidez - os Ativos podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, poderá existir dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos pelo preço e no momento desejado e, conseqüentemente, as Reservas dos Participantes e Assistidos poderão enfrentar problemas de liquidez ou ser inevitável a aceitação de descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade;

(d) oscilação brusca de preços - os preços dos Ativos podem sofrer fortes variações por influência de diversos fatores econômicos e políticos, nacionais e internacionais;

(e) riscos do uso de derivativos - existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Perfil de Investimento; (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos adicionais; (iii) não produzir os efeitos pretendidos; e (iv) determinar perdas ou ganhos aos Participantes e Assistidos. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção das aplicações contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os Participantes e Assistidos se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

(f) riscos de crédito - os Ativos estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal dos Ativos. Caso ocorram esses eventos, as Reservas poderão (i) ter reduzida a sua rentabilidade; e (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras no valor das operações contratadas e não liquidadas.

## 7. PROCEDIMENTOS

7.1 Os Participantes e Assistidos do Plano CD poderão optar por um dentre os seguintes Perfis de investimentos para fins de aplicação de suas Reservas: a) Conservador; b) Moderado; c) Moderado Plus; d) Agressivo; e e) Agressivo Plus.

7.1.1. Os Participantes e Assistidos deverão formalizar e assinar em formulário próprio fornecido pela ENTIDADE, conforme modelo constante do Anexo 3 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001, a escolha do Perfil de Investimentos mais adequado aos seus interesses, sendo as consequências de tal escolha de sua única e exclusiva responsabilidade.

7.1.2. As opções formalizadas pelos Participantes e Assistidos anteriormente à vigência da Norma nº 003, de 15 de Dezembro de 2009, proposta pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo, continuarão válidas até manifestação em contrário.

7.1.3. A ENTIDADE fornecerá aos Participantes e Assistidos, sempre que solicitadas, todas as informações possíveis que disponha sobre o mercado financeiro, teoria de finanças e teoria de investimentos, visando subsidiar a decisão dos Participantes e Assistidos sobre a escolha do Perfil de Investimentos mais adequado aos seus interesses, devendo realizar periodicamente palestras informativas nesse sentido e divulgar as informações nos demais meios de comunicação de que disponha.

7.1.4. Os Participantes e Assistidos que não se manifestarem formalmente sobre sua opção por um dos Perfis de Investimentos terão suas Reservas alocadas no Perfil de Investimentos Conservador.

7.2. A escolha do Perfil de Investimentos poderá ser feita pelos Participantes e Assistidos a qualquer momento, respeitado o intervalo de 12 (doze) meses desde a última escolha por eles formalizada.

7.3. A ENTIDADE aplicará as Reservas dos Participantes e Assistidos com base na legislação aplicável e na Política de Investimentos do Plano CD, elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo, no regime de melhores esforços, sem garantir em nenhuma hipótese remuneração com base na expectativa de rentabilidade caso as mesmas não se concretizem em função do comportamento e da dinâmica do mercado financeiro, ou por quaisquer outros motivos.

7.4. A ENTIDADE é responsável pela aplicação das Reservas e contratação de gestores de recursos, obrigando-se a acompanhar o desempenho dos gestores em função das expectativas de rentabilidade, dos limites de aplicação por segmento de mercado e dos limites de riscos previamente estabelecidos na Política de Investimentos do Plano CD.

7.5. A ENTIDADE é responsável pela identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico a que estão submetidas as aplicações das Reservas.

7.6. Os limites para a exposição das Reservas do Plano CD aos segmentos de mercado obedecerão aos estabelecidos na legislação aplicável e na Política de Investimentos do

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

Plano, levando em consideração o valor consolidado das Reservas alocado nos Perfis de Investimentos.

7.7. Os limites para a exposição dos Perfis de Investimentos aos segmentos de mercado obedecerão aos estabelecidos na Política de Investimentos do Plano CD, não podendo exceder os seguintes limites:

(a) Conservador: até 100% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 10%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

(b) Moderado: até 100% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 20%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

(c) Moderado Plus: até 100% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 30%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

(d) Agressivo: até 80% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 40%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento;

(e) Agressivo Plus: até 80% em renda fixa, imóveis e operações com participantes, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento; e até 60%, nos segmentos de renda variável, investimentos em participações e investimentos no exterior, isolada ou conjuntamente, respeitados os limites legais de cada segmento.

7.8. Os resultados financeiros decorrentes dos investimentos em Ativos vinculados aos Perfis de Investimentos, decorrentes de suas valorizações e desvalorizações, bem como despesas relacionadas aos investimentos realizados, serão distribuídos entre os cinco Perfis de Investimentos citados no item 7.1. e entre os Participantes e Assistidos a eles vinculados, em função dos limites estabelecidos no item 7.7, dos valores consolidados de cada Perfil de Investimentos e dos valores individuais das Reservas dos Participantes e Assistidos alocados em cada Perfil de Investimentos.

7.8.1. A alocação dos Ativos, de seus respectivos resultados e das despesas inerentes aos investimentos é realizada atualmente através do sistema ScafPlus.Net, em seu Módulo Alocador, de propriedade da SFR Software e Análise de Sistemas Ltda., empresa controlada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que é o sistema corporativo utilizado pela ENTIDADE. A alocação mensal dos Ativos, de seus respectivos resultados e das despesas vinculadas aos investimentos será distribuída pelos Perfis de Investimentos após ser submetida à análise e aprovação da Diretoria Executiva.

Termo de Opção por Perfil de Investimentos

À  
NÉOS Previdência Complementar  
A/C Diretoria de Seguridade e Benefícios  
Av. Tancredo Neves, nº 450  
Caminho das Árvores, Edifício Suarez Trade, sala 3301  
CEP 41820-020 – Salvador/Bahia

Assunto: Termo de Opção por Perfil de Investimento

Prezados Senhores:

Considerando a regra de escolha do Perfil de Investimentos disciplinada no Anexo nº 2 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001;

Considerando que me foi dado pleno acesso e direito aos esclarecimentos necessários ao entendimento do inteiro teor do Anexo nº 2 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001;

Considerando os riscos inerentes aos investimentos em ativos do mercado financeiro, dentre os quais se destacam os citados abaixo:

- 1) risco de mercado - existe a possibilidade de ocorrerem flutuações de mercado, que afetam preços, taxas de juros, taxas de câmbio, ágios, deságios, índices e volatilidades dos Ativos, entre outros fatores, com consequentes oscilações do valor dos Ativos e reflexo nas Reservas, podendo resultar em ganhos ou perdas para os Participantes e Assistidos;
- 2) risco sistêmico - os valores dos Ativos podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências dos órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos Ativos, entre outros, podendo, eventualmente, causar perdas aos Participantes e Assistidos;
- 3) risco de liquidez - os Ativos podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas condições, poderá existir dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos pelo preço e no momento desejado e, conseqüentemente, os Ativos poderão enfrentar problemas de liquidez ou ser inevitável a aceitação de descontos ou deságios, prejudicando a rentabilidade;
- 4) oscilação brusca de preços - os preços dos Ativos podem sofrer fortes variações por influência de diversos fatores econômicos e políticos, nacionais e internacionais;
- 5) riscos do uso de derivativos - existe a possibilidade de ocorrerem alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos, ainda que o preço à vista do ativo relacionado permaneça inalterado. O uso de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Perfil de Investimento; (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos

Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001  
CNPB nº 1998.0065-65

adicionais; (iii) não produzir os efeitos pretendidos; e (iv) determinar perdas ou ganhos aos Participantes e Assistidos. Adicionalmente, ainda que sejam utilizados derivativos para proteção das aplicações contra determinados riscos, não é possível evitar totalmente perdas para os Participantes e Assistidos se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger;

6) riscos de crédito - os Ativos estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe possibilidade de atraso e não recebimento dos juros e do principal dos Ativos. Caso ocorram esses eventos, as Reservas poderão (i) ter reduzida a sua rentabilidade; e (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras no valor das operações contratadas e não liquidadas.

Venho manifestar neste ato a minha opção pelo Perfil de Investimentos \_\_\_\_\_, cuja carteira pode ser composta com até \_\_\_\_% de Ativos dos segmentos Renda Fixa, imóveis e operações com participantes; e até \_\_\_\_% de Ativos dos segmentos Renda Variável, Investimentos em Participações e Investimentos no exterior, em ambos os casos isolada ou conjuntamente e respeitando-se os limites legais de cada segmento estabelecidos na legislação aplicável.

Nome completo: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_\_

Local e Data: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_